



Proposta de Deliberação CSDP

Interessado: Associação Paulista das Defensoras e Defensores Públicos

Assunto: Proposta de Deliberação visando regulamentar a criação de auxílio acervo no âmbito da Defensoria Pública do Estado de São Paulo

I – Preliminarmente: da atribuição do Conselho Superior

O Conselho Superior da Defensoria Pública, órgão normativo e deliberativo, é a expressão máxima da democracia interna. Com representantes de todos os níveis, núcleos especializados, capital, região metropolitana, litoral e interior é a sede adequada para o debate acerca dos grandes temas da carreira.

Segundo o artigo 31, III e IV, da Lei Complementar estadual nº. 988/06, compete ao Conselho Superior o poder normativo da Instituição, a discussão e a deliberação *“sobre matéria relativa à autonomia (...) administrativa da Defensoria Pública do Estado”*.



Além disso, ainda compete ao Conselho Superior fixar parâmetros mínimos de qualidade para a atuação das/os Defensoras/es Públicas/os (artigo 31, XXVII).

Tais disposições são reforçadas pelo artigo 12, III, IV e XVI, do Regimento Interno deste Colegiado (Deliberação CSDP nº. 01/06). Não há dúvidas, portanto, que o tema tratado neste procedimento administrativo é atribuição deste Conselho Superior.

Em primeiro lugar, porque a proposta pretende, antes de tudo, fixar parâmetros mínimos para que a atuação judicial e extrajudicial das Defensoras e Defensores Públicos possa ser desempenhada com qualidade. O tema também está relacionado à atribuição das Defensoras e Defensores Públicos e ao volume de intimações por elas/eles recebidas.

A discussão a ser enfrentada enquadra-se na **autonomia administrativa** da Defensoria Pública, prevista no artigo 97-A da Lei Complementar Federal nº. 80/94 e no artigo 7º da Lei Complementar estadual nº. 988/06.

Como acima indicado, quem discute e delibera sobre autonomia administrativa é o Conselho Superior. Não poderia ser diferente, uma vez que o colegiado é expressão do **poder normativo** da Instituição.



Por fim, observa-se que a Lei Complementar nº. 988/06 traz previsão expressa das hipóteses em que a compensação é regulamentada por Ato Normativo DPG, após oitiva do CSDP.

Tendo em vista que a compensação cuja criação ora se propõe não se enquadra nessas hipóteses, não há dúvidas de que a competência para sua implementação é do Conselho Superior.

II – Mérito: da implementação do auxílio acervo na Defensoria Pública e da simetria constitucional

Recentemente, por meio das Recomendações nº. 91, de 24 de maio de 2022, e 75, de 10 de setembro de 2020, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Conselho Nacional de Justiça recomendaram às respectivas instituições que regulamentassem o direito de suas/seus membras/os à compensação por assunção de acervo (documentos anexos).

O tema foi posteriormente regulamentado pelo Conselho Nacional do Ministério Público por meio das Resoluções nº. 253, de 29 de novembro de 2022, e nº. 256, de 27 de janeiro de 2023; pelo Ministério Público do Estado de São Paulo por meio das Resoluções nº. 1.650/2023-PGJ e 1.651/2023-PGJ, de 25 de agosto de 2023, e pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo através da Resolução nº. 876, de 17 de agosto de 2022 (documentos anexos).



A ideia de oferecer a membras/os do Ministério Público e do Poder Judiciário uma adequada contraprestação pelo acúmulo de acervo de processos judiciais e extrajudiciais por elas/es suportado vai ao encontro do propósito de valorização que deve nortear as instituições e que certamente se reflete na eficiência do serviço público prestado à/ao cidadão.

A evolução constitucional desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 vem conferindo à Defensoria Pública o fortalecimento necessário para que exerça o múnus de ser instituição-instrumento de materialização do direito fundamental de acesso à Justiça, porquanto consectário do Estado Democrático de Direito.

Após a importante previsão de autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de proposta orçamentária trazida pela Emenda Constitucional nº. 45/2004, a Emenda Constitucional nº. 80/2014 reposicionou a Defensoria Pública no cenário jurídico-constitucional brasileiro.

Além de determinar a classificação de Defensoras e Defensores Públicos em todas as unidades jurisdicionais em um prazo de oito anos, previu a aplicação do “disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal”¹, em uma referência legislativa aos

¹ §4º do art. 134 da Constituição Federal.



dispositivos constitucionais sobre o Poder Judiciário, que passaram a ter aplicabilidade ao regime jurídico da Defensoria Pública.

Toda a evolução constitucional, acompanhada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inseriu a Defensoria Pública no mesmo patamar da Magistratura e do Ministério Público.

A sobrecarga de trabalho onera sobremaneira a saúde mental das/os Defensoras/es Públicas/os e compromete a qualidade do serviço. Nesse sentido, a razão que levou à criação desse benefício a membras/os do Ministério Público e do Poder Judiciário também se aplica à Defensoria Pública.

Em que pese a ausência de previsão orçamentária específica para essa finalidade na proposta enviada pela Defensoria Pública-Geral à Assembleia Legislativa, há lastro suficiente para a implementação imediata da medida, que, como dito, vai ao encontro da simetria constitucional da Defensoria Pública com as carreiras paradigmas e concretiza o princípio da eficiência do serviço público.

Por fim, importante anotar que, embora atualmente as atribuições específicas das Defensoras e Defensores Públicos não tenham sido fixadas formalmente, é certo que este Colegiado reconhece as atribuições que de fato a/o membra/o desempenha. Ademais, no procedimento em que se discute a fixação dessas atribuições, o voto da



relatora, Fabiana Zapata, deixa claro que a análise ali não tem relação alguma com volume, com o que essa proposta dialoga.

III – Do Pedido:

Diante do exposto, requer-se a implementação da compensação por assunção de acervo no âmbito da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por meio da edição da Deliberação CSDP cujo teor segue anexo.

Pede deferimento.

São Paulo, data do protocolo.

RAFAEL
GALATI
SABIO:340163
62865

Assinado de forma
digital por RAFAEL
GALATI
SABIO:34016362865
Dados: 2023.09.21
15:05:57 -03'00'

JORDANA DE
MATOS
NUNES
ROLIM:02381
795324

Assinado de forma
digital por JORDANA
DE MATOS NUNES
ROLIM:02381795324
Dados: 2023.09.21
14:52:16 -03'00'

LUIZ FELIPE
VANZELLA
RUFINO:32707
834858

Assinado de forma
digital por LUIZ
FELIPE VANZELLA
RUFINO:32707834858
Dados: 2023.09.21
15:00:48 -03'00'

RAFAEL GALATI SÁBIO
Presidente da APADEP

JORDANA DE MATOS NUNES ROLIM
Diretora Financeira

LUIZ FELIPE VANZELLA RUFINO
Diretor Administrativo



DELIBERAÇÃO CSDP Nº. XXXX/2023, de XX de XXXXX de 2023

Dispõe sobre o direito à compensação de Defensoras e Defensores Públicos do Estado de São Paulo por assunção de acervo e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Recomendação nº. 91, de 24 de maio de 2022, a Resolução nº. 253, de 29 de novembro de 2022, e a Resolução nº. 256, de 27 de janeiro de 2023, que regulamentam o tema no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a Recomendação nº. 75, de 10 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda aos tribunais que regulamentem o direito aos magistrados, e a Resolução nº. 876, de 17 de agosto de 2022, que regulamenta o assunto no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO o princípio da simetria entre a Defensoria Pública, o Ministério Público e a Magistratura, estatuído no artigo 134, § 4º, da Constituição Federal, e a autoaplicabilidade do referido preceito, bem como a autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública, prevista no artigo 134, § 2º, da Constituição Federal;



CONSIDERANDO o poder normativo concedido ao Conselho Superior, bem como a competência para deliberar sobre autonomia administrativa da Instituição, nos termos do artigo 31, III e IV, da Lei Complementar Estadual nº 988/06;

RESOLVE editar a seguinte Deliberação:

Art. 1º. Acervo processual é o total de processos judiciais e procedimentos administrativos extrajudiciais vinculados ao cargo de Defensor Público de acordo com a divisão de atribuições da respectiva unidade.

Art. 2º. O direito será devido ao membro da Defensoria Pública que receber distribuição anual em patamar superior ao estabelecido em Ato Normativo do Defensor Público-Geral, publicada no início de cada ano.

§ 1º. O ato normativo para a fixação da quantidade necessária para caracterização de acervo, baseada na distribuição do exercício anterior, levará em conta critérios qualitativos e quantitativos, considerando, sempre que possível, os relatórios da Corregedoria da Instituição e os dados extraídos do E-Saj ou do Saj, nos locais onde a interoperabilidade do DOL com o Saj já se realizou.

Art. 3º. Fica instituída Comissão Permanente de Acervo Processual, destinada à obtenção e análise de dados quantitativos e qualitativos voltados à apuração de acervo e fornecimento de subsídios ao Defensor



Público-Geral para a elaboração do ato normativo a que se refere o artigo 2º da presente deliberação.

Parágrafo único: A Comissão será composta por:

- a) Um/a representante indicado/a pela Primeira Subdefensoria Pública-Geral;
- b) Um/a representante indicado/a pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo
- c) Um/a Coordenador/a Regional da Capital;
- d) Um/a Coordenador/a Regional da Região Metropolitana;
- e) Um/a Coordenador/a Regional do interior;
- f) Um/a Coordenador Regional do litoral.

Art. 4º. O patamar estabelecido no artigo 2º da presente deliberação poderá ser diminuído em situações excepcionais, em até 25% (vinte e cinco por cento), fundadas no interesse público, na complexidade da matéria ou na dificuldade de provimento do cargo.

Art. 5º. O direito disciplinado nesta Deliberação importará na concessão de cinco dias de compensação a cada mês, nos termos do §3º do artigo 155 da Lei Complementar Estadual nº. 988/06, e dependerá de requerimento exposto, verificada a disponibilidade financeiro-orçamentária.



Art. 6º. O direito disciplinado nesta Deliberação tem como pressuposto a regularidade do serviço e a inexistência de processos e procedimentos em atraso, podendo ser suspenso por decisão do Conselho Superior, inclusive por provocação da Corregedoria-Geral.

Art. 7º. O direito disciplinado nesta Deliberação não se aplica:

I. na acumulação de cargo ou função distinta, remunerada por gratificação ou compensação, sem prejuízo do referente ao cargo ou função que titulariza ou assume;

II. nos dias de afastamento, na forma do artigo 157 da Lei Complementar nº. 988/06;

III. durante o período em que o Defensor Público receber auxílio em seu cargo ou função;

IV. ao Defensor Público que, nos últimos dois anos, tenha sido apenado em processo administrativo disciplinar em razão de atraso injustificado;

V. ao Defensor Público afastado, na forma do artigo 150 da Lei Complementar nº. 988/06, salvo na hipótese do inciso VII, observado o inciso II deste artigo.

Art. 8º. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Superior.



Art. 9º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.